



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-038934/026/08

ÓRGÃO CONCESSOR: Prefeitura Municipal de Bertioga

RESPONSÁVEL: Lairton Gomes Goulart - Prefeito à época

BENEFICIÁRIA: Instituto Brazil Global

RESPONSÁVEL: Walmer Senziali - Representante Legal

ASSUNTO: Repasses ao Terceiro Setor - Termo Parceria

VALOR: R\$ 54.238,07

EXERCÍCIO: 2007

ADVOGADOS: Ericson da Silva - Procurador Municipal - OAB/SP 113.980 e outros

INSTRUÇÃO: 4^a Diretoria de Fiscalização/DSF-I

RELATÓRIO

Em exame as prestações de contas originárias do Termo de Parceria dos recursos repassados pela Prefeitura de Bertioga, à entidade relacionada às fls.05, qualificada como OSCIP, no valor total de R\$ 54.238,07, no exercício de 2007, tendo por objetivo apoiar a otimização de recursos humanos (agente redutor de danos) para dar cumprimento ao programa de prevenção e promoção no Município de Bertioga, dentro da política do Programa nacional de HIV/AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis.

O Termo de Parceria foi celebrado em 01/08/2006, com vigência prevista para 06 (seis) meses, conforme fls. 40.

Entretanto, no exercício de 2007 foram assinados os seguintes Termos Aditivos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Termo Aditivo de 01/01/07 prorrogou prazo de vigência até 28.02.07 (fls.50);

Termo Aditivo de 01/03/07 prorrogou prazo de vigência até 30.04.07 (fls.61);

Termo Aditivo de 01/05/07 prorrogou prazo de vigência até 30.06.07 (fls.71);

Termo Aditivo de 29/06/07 prorrogou prazo de vigência até 31.07.07 (fls.71).

A Fiscalização, conforme relatório de fls. 179/183, concluiu pela irregularidade da prestação de contas por entender que as exigências para a concessão não foram atendidas de acordo com os dispositivos da legislação pertinente e, quanto à prestação de contas, verificou-se que a entidade não apresentou as comprovações na forma regulada pela Instrução TCESP 02/2007, tendo o Órgão Concessor emitido o respectivo parecer conclusivo favorável nos termos constantes às fls.173/176.

Municipalidade e Entidade foram notificadas nos termos do explicitado às fls. 184 (DOE 20.12.08).

Após dilação de prazo às fls. 188 (DOE de 23/01/09), a Origem acostou aos autos as alegações de fls.190/193, corroborando, em síntese, no que diz respeito às falhas apontadas pela Fiscalização.

Informou que, em que pese o esforço da Procuradoria Municipal de Bertioga, nada foi elucidado. Ao contrário, ficou evidente a necessidade de abertura de sindicância para apurar possíveis responsabilidades e, em sendo o caso propositura de ação cível, além de encaminhamento dos autos ao Ministério Público, tanto que solicitou informações dos autos junto a este Tribunal em 2012, consoante expediente TC-37811/026/11.

Acresceu que não constou nos autos do termo de parceria a realização de concurso de projetos para a escolha da parceira, nem ficou demonstrada a economicidade do ajuste, corroborando a informação da Fiscalização de que o presidente da entidade era o mesmo da cooperativa contratada para a realização dos serviços.

Apontou, ainda, indícios de irregularidade nas notas fiscais apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Além disso, o Procurador Municipal afirmou que o objeto do Termo de Parceria foi descrito de forma genérica, em razão da legislação adotada.

Na análise realizada, Assessoria Técnica de ATJ posicionou-se pela irregularidade da matéria, enquanto sua Chefia pela notificação pessoal do interessado, nos termos do art.91, da Lei Complementar 709/93 (fls.190 e 197).

À sua vez, SDG (fls.198/199) propugnou, com suporte nos princípios da ampla defesa e do contraditório, pela fixação de novo prazo ao Órgão Parceiro e à entidade beneficiária, nos termos do art.30, II, da Lei Complementar 709/93.

O Presidente da entidade, bem como o Prefeito do Município foram devidamente notificados conforme demonstram as fls. 201/201v e fls.202/202v.

Nesta oportunidade, apenas o Instituto Brazil Global juntou à sua fala de fls.204/206 os elementos de fls. 207 a 349, informando que algumas falhas recaem sobre a Prefeitura, e que no seu entender realizou de forma plena a prestação de contas.

Encaminhados os autos aos Órgãos desta Corte, ATJ-Jurídica, Setor de Cálculos e Chefia de ATJ opinaram unanimemente pela irregularidade da prestação de contas, conforme pareceres de fls. 351/353, 354 e 355.

É o relatório.

DECISÃO

Acolho as manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa, vez que há nas razões apresentadas elementos capazes de aferir que os recursos públicos não foram repassados e aplicados em cumprimento aos requisitos legais e constitucionais atinentes a matéria.

De fato, as graves falhas levantadas pela Fiscalização, não negadas pelos defendantes, entre elas, a falta de apresentação de estudos técnicos (econômico-financeiro e jurídico) a comprovar a vantagem econômica e qualitativa da entidade para a celebração da parceria, evidenciam que o ajuste se prestou exclusivamente à contratação de mão-de-obra, em descumprimento ao estabelecido no artigo 37, II, da Constituição Federal, segundo o disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

no item 4 do Plano de Trabalho proposto pela parceira (fls. 135/137).

A doutrina e a jurisprudência desta Corte, alicerçadas na Lei Federal nº 9790/99 e na Constituição Federal, têm convergido no sentido de que a contratação de OSCIP's não se presta à contratação de mão-de-obra, tampouco à terceirização de atividades de saúde de um município. Cabe à OSCIP a atuação de modo complementar aos serviços de saúde, pressupondo, inclusive, que a organização selecionada já disponha de funcionários para a consecução das atividades.

Daí porque de mais grave, os elementos constantes dos autos que apontam aplicação dos recursos utilizados, indevidamente, no pagamento de despesas operacionais e administrativas, contrariando o disposto na Lei Federal nº 9.790/99, com destaque para a interposição de cooperativa (COOPEM SAÚDE) na contratação de agentes redutores de dano para a prestação dos serviços, caracterizando desvio de finalidade.

Do mesmo modo que outras falhas apontadas na instrução, em potencial dano ao erário, como a atuação do Sr. Walmer Senziali na cooperativa e na entidade parceira, e aquelas relacionadas à destinação dos recursos para o pagamento de despesas não identificadas e de taxa de administração a cooperativa (R\$ 16.312,57), revelam a irregular aplicação dos recursos.

Somam-se a isso a não divulgação dos ajustes celebrados e os fortes indícios de inexistência dos demonstrativos da execução física e financeira, o relatório das atividades desenvolvidas pela entidade parceira e o comparativo das metas propostas e dos resultados alcançados, com o respectivo relatório de avaliação, contrariando a norma regente e demonstrando a precariedade dos atos praticados e a desídia do Administrador no trato da coisa pública.

Por certo, que outras falhas não elencadas pela Fiscalização, mas levantadas pela própria defesa, como é o caso da ausência da realização do concurso de projetos na escolha da entidade parceira e da legitimidade dos comprovantes de despesas, reforçam a tese de que a transferência de recursos financeiros a entidade não observou os preceitos legais atinentes à matéria.

Nesse sentido e por todo o exposto, acompanho as manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a prestação de contas dos recursos repassados, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

artigo 33, inciso III c/c com o artigo 36, ambos, da Lei Complementar n.º 709/93, condenando os responsáveis a repor aos cofres públicos municipais a quantia repassada e indevidamente aplicada no valor de R\$ 54.238,07, devidamente atualizada até a data do pagamento, ficando a entidade impedida de receber novos repasses até regularização das pendências aqui demonstradas, nos termos do artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

À margem, recomendo ao Órgão Concessor que proceda com maior rigor na escolha da entidade parceira, atendendo as disposições contidas na Lei Federal nº 9.790/99 e as Instruções vigentes deste Tribunal, quanto às documentações exigidas.

Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplico aos responsáveis, Lairton Gomes Goulart - Prefeito e Walmer Senziali - Presidente da Entidade, à época, multa individual no valor de 180 (cento e oitenta) UFESP's.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

1. Ao Cartório para:

- a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;
- b) Juntar ou certificar;
- c) Após o trânsito em julgado;
- d) Oficiar o atual Prefeito de Bertioga, encaminhado cópia da presente sentença, para que ante o disposto no artigo 85 da lei Complementar nº 709/93, adotar as providências visando à necessária cobrança do débito, caso persiste, amigável ou judicial, e inscrevendo-o, se for o caso, na Dívida Ativa do Município, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 60 dias, comprovantes de que adotou as providências, sob pena de imposição da sanção prevista do artigo 104, inciso III, da citada Lei Complementar, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

embargo de comunicação do fato ao DD.
Ministério Público do Estado.

- e) Comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93;
 - f) Notificar pessoalmente os responsáveis para recolhimento da multa imposta aos cofres públicos estaduais, no prazo de 30 dias;
 - g) Na ausência do recolhimento da multa, adotar as providências necessárias para inscrição do débito na dívida ativa.
2. Ao DSF competente para anotações.
3. Após, ao arquivo.

C.A., 11 de novembro de 2014.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

MMC/02/01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

PROCESSO: TC-038934/026/08

ÓRGÃO CONCESSOR: Prefeitura Municipal de Bertioga

RESPONSÁVEL: Lairton Gomes Goulart - Prefeito à época

BENEFICIÁRIA: Instituto Brazil Global

RESPONSÁVEL: Walmer Senziali - Representante Legal

ASSUNTO: Repasses ao Terceiro Setor - Termo Parceria

VALOR: R\$ 54.238,07

EXERCÍCIO: 2007

ADVOGADOS: Ericson da Silva - Procurador Municipal - OAB/SP 113.980 e outros

INSTRUÇÃO: 4ª Diretoria de Fiscalização/DSF-I

SENTENÇA: Fls. 361/366

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO IRREGULAR** a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III c/c com o artigo 36, ambos, da Lei Complementar n.º 709/93, condenando os responsáveis a repor aos cofres públicos municipais a quantia repassada e indevidamente aplicada no valor de R\$ 54.238,07, devidamente atualizada até a data do pagamento, ficando a entidade impedida de receber novos repasses até regularização das pendências aqui demonstradas, nos termos do artigo 103 do mesmo Diploma Legal. À margem, recomendo ao Órgão Concessor que proceda com maior rigor na escolha da entidade parceira, atendendo as disposições contidas na Lei Federal nº 9.790/99 e as Instruções vigentes deste Tribunal, quanto às documentações exigidas. Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplico aos responsáveis, Lairton Gomes Goulart - Prefeito e Walmer Senziali - Presidente da Entidade, à época, multa individual no valor de 180 (cento e oitenta) UFESP's. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 11 de novembro de 2014.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR